À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 03 / 06 / 09
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 335/09/GPGJ/PB

João Pessoa, 02 de junho de 2009.

ARQUIVE-SE
EM 04 / 06 / 09
Secretário Legislativo

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 001/2009, contendo o disciplinamento da capacidade eleitoral passiva, no processo de eleição do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Esclareço a V.Exa. que a presente providência decorre de entendimento mantido, com os membros do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça que votaram pelo encaminhamento do projeto em referência, tendo os Procuradores de Justiça Paulo Barbosa de Almeida, José Roseno Neto, José Raimundo de Lima, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Francisco Sagres Macedo Vieira, Josélia Alves de Freitas e Otanilza Nunes de Lucena, além de um significativo número de Promotores de Justiça que se faziam presentes na ocasião, concordado com a solicitação ora feita.

Atenciosamente,

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora-Geral de Justiça

ASSESSORIA AO PLENÁRIO
CONSTOU NO EXPEDIENTE
EM 03 / 06 / 09.
Diretora da Assessoria ao Plenário

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ARTUR CUNHA LIMA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa/PB

Rua Rodrigues de Aquino, s/n – Centro - João Pessoa - PB – CEP:58.013.030 Fone/Fax: (83) 2107-6055/6061
Home Page: www.pgj.pg.gov.br. **Email.** gabin@pgj.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

Ofício nº 48 **/2009/GP/2009**

João Pessoa, 02 de junho de 2009.

Senhora Procuradora:

Em atenção ao expediente encaminhado por Vossa Excelência através do ofício nº 335/09/GPGJ/PB, datado de 02 de junho do ano em curso, devolvo o Projeto de Lei Complementar, em anexo, datada de 21 de maio de 2009, que "Modifica dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público".

Atenciosamente,

Ricardo Marcelo
Presidente em exercício.

A Sua Excelência a Senhora
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado da Paraíba
João Pessoa - PB

Recebido
em 03.06.09

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 03 / 06 / 09
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 335/09/GPGJ/PB

João Pessoa, 02 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 001/2009, contendo o disciplinamento da capacidade eleitoral passiva, no processo de eleição do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Esclareço a V.Exa. que a presente providência decorre de entendimento mantido, com os membros do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça que votaram pelo encaminhamento do projeto em referência, tendo os Procuradores de Justiça Paulo Barbosa de Almeida, José Roseno Neto, José Raimundo de Lima, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Francisco Sagres Macedo Vieira, Josélia Alves de Freitas e Otanilza Nunes de Lucena, além de um significativo número de Promotores de Justiça que se faziam presentes na ocasião, concordado com a solicitação ora feita.

Atenciosamente,

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ARTUR CUNHA LIMA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa/PB

AO EXPEDIENTE DO DIA 22 de 05 de 2009
PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
02
P. Complem.
22/05

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 200/09/GPGJ/PB
João Pessoa, 21 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, vimos, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei que modifica dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público.

Atenciosamente,

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ARTUR CUNHA LIMA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa/PB

Rua Rodrigues de Aquino, s/n – Centro - João Pessoa - PB – CEP:58.013.030
Fone/Fax: (83) 2107-6003 – Home Page: www.pgj.pg.gov.br. **Email.** gabin@pgj.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
03
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
P.L. Complem. nº 22/09

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

MENSAGEM

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei Complementar ora encaminhado a essa Augusta casa Legislativa surgiu a partir de sugestão apresentada à Procuradoria-Geral, subscrita por significativa maioria dos membros que integram o Colégio de Procuradores de Justiça. Acatada a sugestão, foi apresentada minuta de proposta do referido projeto de lei, tendo aprovação de larga maioria.

O projeto em epigrafo cinge-se, exclusivamente, a alterar a redação do artigo 6º da vigente Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba - a Lei Complementar Nº19/94 -. A alteração limita-se a restringir a capacidade eleitoral passiva dos membros da instituição, ficando esta circunscrita aos que integram o Ministério Público na segunda instância, isto é, aos Procuradores de Justiça.

Razões de diversos matizes justificam a alteração do artigo 6º da Lei Orgânica vigente, no tocante à eleição da lista tríplice de que resultará a nomeação do Procurador-Geral pelo Chefe do Poder Executivo. Seguem-se, nos parágrafos seguintes, as justificativas pertinentes.

Convém apresentar, como primeira justificativa, a constitucionalidade da alteração. Não há nenhum óbice, nem na Carta Magna da República nem na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que inviabilize a alteração ora proposta. A Lei Maior, em seu artigo 128, § 3º, assim preceitua:

> "Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, ***na forma da lei respectiva***, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução".

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Nº8.625/93, em seu artigo 9º, seguindo a linha de pensamento do legislador constituinte federal, repetiu a mesma prescrição, no tocante à forma de escolha do Procurador-Geral de Justiça e assim dispôs:

> "Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, ***na forma da lei respectiva***,

para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento".

Tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, ficou delegada ao legislador estadual a forma de escolha do Procurador-Geral. A expressão grifada é a mesma em ambos os diplomas legais: "***na forma da lei respectiva***".

Reforçando o disciplinamento dado ao assunto pela Lei Maior e pela Lei Orgânica Nacional, há ainda a posição recente da Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, no Processo SL134/SE, julgado no dia 26 de outubro de 2006, no qual foi considerado procedente o pedido de suspensão da liminar deferida pela Relatora da Medida Cautelar Nº12.082/SE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Diz a Sra. Ministra:

> **"Em que pese não seja objeto dos pedidos de suspensão o exame do mérito da questão principal, é possível depreender da norma constitucional que foi delegada à lei respectiva a fixação das condições de elegibilidade dos candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça dos Estados".**

E conclui sua decisão, citando Pedro Roberto Decomain, nos comentários que este autor faz à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

> **"Nem a Constituição nem a presente lei, por outro lado, estabeleceram requisitos para definição da capacidade eleitoral passiva no caso, isto é, não estabeleceram requisitos a serem atendidos por quantos almejem ao cargo de Procurador-Geral. O assunto, desta sorte, deve ser regulamentado pelas Leis Orgânicas locais de cada Estado".**

Vencida assim a questão da constitucionalidade da alteração ora apresentada, vejam-se outros aspectos que justificam a proposta.

Dos vinte e sete estados da federação, dezoito adotam o atual sistema em vigor na Paraíba, enquanto nove adotam o sistema que se pretende implantar com a aprovação do projeto ora proposto. Lembre-se que dentre os nove Estados, nos quais apenas os Procuradores de Justiça podem concorrer ao cargo de Procurador-Geral, estão os maiores Estados da federação como São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, além de outros estados menores como Sergipe, Pará, Tocantins, Roraima e Mato Grosso do Sul. Registre-se que, no Estado de Tocantins, a capacidade eleitoral passiva já foi extensiva aos membros da primeira instância. Como a experiência não foi boa, a Administração Superior da instituição cuidou de encaminhar Projeto de Lei à Assembléia Legislativa daquele Estado, restringindo a referida capacidade, circunscrevendo-a aos Procuradores de Justiça.

Há uma incoerência na atual Lei Orgânica da Paraíba. Para exercer o cargo de Subprocurador-Geral, de Corregedor Geral e de Ouvidor ela exige que o interessado seja Procurador de Justiça. Para ser Secretário-Geral do Ministério Público e para ser assessor

técnico do Procurador-Geral, é necessário que os ocupantes desses cargos sejam Promotores de Justiça da mais elevada entrância. Como pode então um Promotor de Justiça, mal saído do estágio probatório, com apenas cinco anos de exercício na carreira, exercer o cargo máximo da instituição? Admitindo-se que tal hipótese venha a ocorrer, já que há previsão normativa para ela, teríamos um Promotor de Justiça, com pouquíssima experiência na carreira ministerial, alçado ao mais alto posto dela, com a responsabilidade de governar uma instituição que tem o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Salta aos olhos de qualquer cidadão de bom senso o descompasso desse modelo com a realidade social e política dos dias atuais.

Em qualquer lugar do mundo, a experiência da maturidade é um patrimônio sagrado da humanidade. Este princípio se torna ainda mais acentuadamente aplicável aos assuntos relacionados com a promoção da Justiça. Neste segmento da atividade humana, mais do que em qualquer outro, exige-se sabedoria de vida, equilíbrio e serenidade que, muitas vezes, se distanciam da impetuosidade própria da juventude.

Em toda instituição que pretenda ter êxito na sua atividade-fim, há de haver hierarquia e disciplina. Do respeito a esses dois princípios elementares também depende o bom desempenho da instituição como um todo.

O Ministério Público da Paraíba tem uma estrutura assemelhada à do Poder Judiciário do Estado. As carreiras da Magistratura e do Ministério Público são organizadas em entrâncias. Há o Juiz Substituto de classe inicial e há os Juizes de primeira, de segunda e de terceira entrâncias. O último posto da carreira é o cargo de Desembargador. No Ministério Público, há uma estrutura idêntica, com o Promotor Substituto de classe inicial e os Promotores de primeira, de segunda e de terceira entrâncias. Correspondendo ao cargo de Desembargador, o final da carreira ministerial é Procurador de Justiça. Essa semelhança na organização da estrutura, por disposição constitucional, é também adotada nas exigências para ingresso na carreira e nos critérios de promoção e remoção de Juizes e Promotores. É o que preceitua o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, que faz remissão ao artigo 93 da mesma Carta Política. Acrescente-se a esse paralelismo na estrutura das carreiras, a paridade na remuneração de Magistrados e Promotores de Justiça. Tal paridade é hoje uma garantia constitucional. No caso específico da Paraíba, essa garantia, antes de ser prevista na Constituição da República, já era uma tradição histórica com mais de meio século.

Os Promotores de Justiça têm atuação na primeira instância, junto às varas onde são titulares os Juízes de Direito. O Promotor de primeira entrância atua junto ao juiz de igual entrância, os de segunda e de terceira, do mesmo modo, atuam junto aos juizes das respectivas entrâncias. Os Procuradores de Justiça atuam na segunda instância, junto às Câmaras do Tribunal, onde exercem suas judicaturas os Desembargadores. O Procurador-Geral de Justiça tem assento, para exercício de suas atividades, junto ao Tribunal Pleno. Será prudente e adequado colocar na cadeira do Procurador-Geral de Justiça, ao lado e no mesmo patamar do Presidente da mais alta Corte de Justiça do Estado, um Promotor de Justiça com apenas cinco anos de exercício, ainda no início da carreira, com a missão de emitir parecer e promover arrazoados orais em processos em grau de recurso ou cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal de Justiça? Repita-se o que já foi dito antes: salta aos olhos do homem comum a impropriedade ou inadequação desse modelo. Por isso mesmo, nenhum Governador da Paraíba, até o momento, nomeou um Promotor de Justiça para o cargo de Procurador-Geral, a despeito da permissão legal para essa nomeação. Ressalte-se que, nas três últimas eleições para Procurador-Geral, em todas as listas tríplices encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, havia sempre a presença de um ou dois Promotores de Justiça.

Na antepenúltima lista, havia dois Procuradores e um Promotor de Justiça. A penúltima e a última listas foram formadas por um Procurador e dois Promotores de Justiça. Em todas elas o Governador escolheu um Procurador para chefiar o Ministério Público.

A única diferença entre a estrutura do Poder Judiciário e a do Ministério Público está na escolha da autoridade maior de um e de outro. A Presidência do Tribunal de Justiça é privativa de quem ocupa o cargo de Desembargador. Na Lei Orgânica vigente do Ministério Público, o cargo de Procurador-Geral – que corresponde ao de Presidente do Tribunal – pode ser exercido por um Promotor de Justiça com apenas cinco anos de exercício de suas funções, podendo ser um Promotor de Justiça Substituto, isto é, de classe inicial da carreira. Esta, repita-se, é a única diferença entre as duas estruturas. A proposta ora apresentada pretende corrigi-la.

Por último, impõe-se lembrar e ressaltar que a administração da Procuradoria-Geral de Justiça é uma atividade-meio do Ministério Público, de caráter secundário. A razão de ser da instituição é sua atividade-fim, representada pelo combate à criminalidade, pela defesa dos direitos sociais, pelos cuidados com as crianças e adolescentes, com as minorias negras e indígenas, com o meio ambiente, com o patrimônio público e com tantos outros direitos que a instituição tem o dever constitucional de tutelar. É com essa preocupação que os representantes do Ministério Público deveriam estar ocupando espaços generosos na imprensa, divulgando seu trabalho e postulando em favor dos direitos que têm o dever de defender. Entretanto, a eleição do Procurador-Geral, com a possibilidade de um Promotor de Justiça em início de carreira poder ocupar o cargo máximo da hierarquia institucional, vem consumindo o melhor das energias de boa parte dos integrantes da carreira, relegando a segundo plano o que há de mais importante para o Ministério Público, consubstanciado na sua destinação constitucional. A correção de tudo isso faz parte do propósito que norteou o encaminhamento do presente projeto, contendo a alteração da atual Lei Orgânica, no tocante à escolha do Procurador Geral de Justiça.

João Pessoa, 21 de maio de 2009.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora-Geral de Justiça

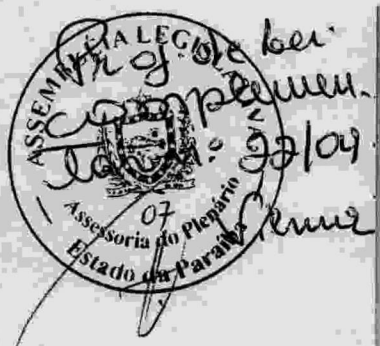

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Proposta de Anteprojeto de Lei Complementar nº ./2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2009

Modifica dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público..

Art. 1º. O artigo 6º da Lei Complementar nº19, de 10 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público), passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º. – A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo de Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre os Procuradores de Justiça em exercício, maiores de 35 anos de idade, constantes de lista tríplice, escolhida pelos integrantes da carreira, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º. Os dois anos de mandato contam-se a partir da posse.

§ 2º - A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto prurinominal e secreto de todos os integrantes da carreira, vedado o voto postal ou por procuração.

§ 3º - Serão incluídos na lista tríplice os três candidatos mais votados e, em caso de empate, será incluído, sucessivamente, o mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado da Paraíba e, por fim, o mais idoso.

§ 4º - Resolução do colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre a regulamentação da eleição que deverá ocorrer 30 (trinta) dias antes do término do mandato do Procurador-Geral de Justiça."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de maio de 2009.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

À Assembléia Legislativa da Paraíba

Senhores Deputados:

O Anteprojeto de lei Complementar ora encaminhado à Augusta Casa Legislativa da Paraíba foi aprovado pelo órgão competente no âmbito do Ministério Público, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, órgão máximo da instituição ministerial, com atribuições de legislar sobre matérias que possam ser disciplinadas por normas infra-legais, bem como de aprovar as propostas de anteprojetos de lei apresentadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

O Anteprojeto ora encaminhado cinge-se, com exclusividade, a alterar a redação do artigo 6º da vigente Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba, a Lei Complementar Nº19/94. A alteração nele contida limita-se a restringir a capacidade eleitoral passiva dos membros da instituição, ficando esta circunscrita aos que integram o Ministério Público na segunda instância, isto é, aos Procuradores de Justiça.

Razões de diversos matizes justificam a alteração do artigo 6º da Lei Orgânica vigente, no tocante à eleição da lista tríplice de que resultará a nomeação do Procurador-Geral pelo Chefe do Poder Executivo. Seguem-se, nos parágrafos seguintes, as justificativas pertinentes.

Convém apresentar, como primeira justificativa, a constitucionalidade da alteração. Não há nenhum óbice, nem na Constituição da República nem na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que inviabilize a alteração pretendida. A Lei Maior, em seu artigo 128, § 3º, assim preceitua:

> "Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, ***na forma da lei respectiva***, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução".

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei Nº8.625/93, em seu artigo 9º, seguindo a linha de pensamento do legislador constituinte federal, repetiu a mesma prescrição, no tocante à forma de escolha do Procurador-Geral de Justiça e assim dispôs:

> "Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, ***na forma da lei respectiva***, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento".

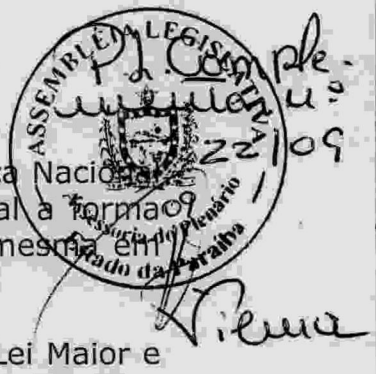

Tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, ficou delegada ao legislador estadual a forma de escolha do Procurador-Geral. A expressão grifada é a mesma em ambos os diplomas legais: "***na forma da lei respectiva***".

Reforçando o disciplinamento dado ao assunto pela Lei Maior e pela Lei Orgânica Nacional, há ainda a posição recente da Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, no Processo SL134/SE, julgado no dia 26 de outubro de 2006, no qual foi considerado procedente o pedido de suspensão da liminar deferida pela Relatora da Medida Cautelar Nº12.082/SE, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Diz a Sra. Ministra:

> **"Em que pese não seja objeto dos pedidos de suspensão o exame do mérito da questão principal, é possível depreender da norma constitucional que foi delegada à lei respectiva a fixação das condições de elegibilidade dos candidatos ao cargo de Procurador-Geral de Justiça dos Estados".**

E conclui sua decisão, citando Pedro Roberto Decomain, nos comentários que este autor faz à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

> **"Nem a Constituição nem a presente lei, por outro lado, estabeleceram requisitos para definição da capacidade eleitoral passiva no caso, isto é, não estabeleceram requisitos a serem atendidos por quantos almejem ao cargo de Procurador-Geral. O assunto, desta sorte, deve ser regulamentado pelas Leis Orgânicas locais de cada Estado".**

Vencida assim a questão da constitucionalidade da alteração ora apresentada, vejam-se outros aspectos que a ela se adicionam como justificativa.

Existe, em todos ou quase todos os Estados da Federação, um paralelismo histórico entre a estrutura do Poder Judiciário e a do Ministério Público. Ambos têm as carreiras de seus membros organizadas em classes hierarquizadas. A passagem de uma para outra classe implica numa promoção. Há o Juiz Substituto de classe inicial e há os Juizes de primeira, de segunda e de terceira entrâncias. O último posto da carreira de magistrado é o cargo de Desembargador. No Ministério Público, há uma estrutura idêntica, com o Promotor Substituto de classe inicial e os Promotores de primeira, de segunda e de terceira entrâncias. Correspondendo ao cargo de Desembargador, o final da carreira ministerial é Procurador de Justiça. Essa semelhança na organização das estruturas, por disposição constitucional, é também adotada nas exigências para ingresso na carreira e nos critérios de promoção e remoção de Juizes e Promotores de Justiça. É o que preceitua o artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, que disciplina as promoções no Ministério

Público. O referido dispositivo faz remissão ao artigo 93 da mesma Carta Política, sendo este último o que disciplina as promoções na magistratura. Acrescente-se a esse paralelismo na estrutura das duas carreiras, a paridade na remuneração de Magistrados e Promotores de Justiça. Tal paridade é hoje uma garantia constitucional. No caso específico da Paraíba, essa garantia, antes de ser prevista na Constituição da República, já era uma tradição histórica com mais de meio século. **A única diferença entre a estrutura do Poder Judiciário e a do Ministério Público está na escolha da autoridade maior de um e de outro. A Presidência do Tribunal de Justiça é privativa de quem ocupa o cargo de Desembargador. Na Lei Orgânica vigente do Ministério Público, o cargo de Procurador-Geral – que corresponde ao de Presidente do Tribunal – pode ser exercido por um Promotor de Justiça com apenas cinco anos de exercício de suas funções, podendo ser um Promotor de Justiça Substituto, isto é, de classe inicial da carreira.** Esta, repita-se, é a única diferença entre as duas estruturas. O Anteprojeto ora apresentado pretende corrigí-la.

Há uma incoerência na atual Lei Orgânica da Paraíba. Para exercer o cargo de Subprocurador-Geral, de Corregedor Geral e de Ouvidor ela exige que o interessado seja Procurador de Justiça. Para ser Secretário-Geral do Ministério Público e para ser assessor técnico do Procurador-Geral, é necessário que os ocupantes desses cargos sejam Promotores de Justiça da mais elevada entrância. Como pode então um Promotor de Justiça, mal saído do estágio probatório, com apenas cinco anos de exercício na carreira, exercer o cargo máximo da instituição? Admitindo-se que tal hipótese venha a ocorrer, já que há previsão normativa para ela, ter-se-ia um Promotor de Justiça, com pouquíssima experiência na carreira ministerial, alçado ao mais alto posto dela, com a responsabilidade de governar uma instituição que tem o dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Há um descompasso evidente nesse modelo. Não creio possa ele ser simpático aos eminentes integrantes dessa Casa Legislativa.

Os Promotores de Justiça têm atuação na primeira instância, junto às varas onde são titulares os Juízes de Direito. O Promotor de primeira entrância atua junto ao juiz de igual entrância, os de segunda e de terceira, do mesmo modo, atuam junto aos juizes das respectivas entrâncias. Os Procuradores de Justiça atuam na segunda instância, junto às Câmaras do Tribunal, onde exercem suas judicaturas os Desembargadores. O Procurador-Geral de Justiça tem assento, para exercício de suas atividades, junto ao Tribunal Pleno. Será prudente e adequado colocar na cadeira do Procurador-Geral de Justiça, ao lado e no mesmo patamar do Presidente da mais alta Corte de Justiça do Estado, um Promotor de Justiça com apenas cinco

anos de exercício, ainda no início da carreira, com a missão de emitir parecer e promover arrazoados orais em processos em grau de recurso ou cujo julgamento seja da competência originária do Tribunal de Justiça? Salta aos olhos do homem comum a impropriedade ou inadequação desse modelo.

Os Promotores de Justiça argumentam que o cargo de Procurador-Geral de Justiça não é de carreira e, portanto, pode ser ocupado por qualquer membro da instituição, pouco importando a classe a que pertença. Em verdade, o cargo de chefe da instituição ministerial é comissionado. O final da carreira de Promotor, como já foi dito, é o cargo de Procurador de Justiça. Entretanto, para melhor compreensão da matéria, recorra-se mais uma vez ao paralelismo com outras instituições. Seguem-se alguns exemplos. O cargo de Presidente do Tribunal de Justiça é comissionado. Não pertence às classes da carreira da magistratura. O último cargo dessa carreira, como já foi dito, é o de Desembargador. Entretanto, nunca um Juiz de Direito ocupou a Presidência do Tribunal. Por disposição regimental, ela é sempre ocupada, privativamente, por um Desembargador. Os cargos de Comandantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica não integram as classes de cargos das carreiras militares. O último posto de cada uma delas são, respectivamente, os cargos de Almirante de Esquadra, General de Exército e Brigadeiro do Ar. Entretanto, nunca um tenente, um capitão, um major ou um coronel foram alçados aos postos de comandantes dessas armas. O Comandante de cada uma delas é sempre recrutado dentre aqueles detentores da patente mais elevada. Tudo isto tem uma lógica administrativa baseada no bom senso. Se alguém que ocupa o cargo inicial de uma carreira passa, de repente, a exercer o cargo que, embora comissionado, fica no vértice dela, com a atribuição de exercer o comando geral de todos os integrantes da hierarquia funcional, estará em desconforto quando tiver de retornar ao seu posto efetivo. Imagine-se o Promotor de Justiça da comarca de Bonito de Santa Fé, com apenas cinco anos de exercício na carreira, ainda integrando sua classe inicial, ser guindado ao cargo de Procurador-Geral. Dois anos depois, ele conclui seu mandato. Terá de voltar para sua comarca de origem e se readaptar à situação anterior. Excepcionalmente, isto é possível, é claro, sobretudo a depender da personalidade e do nível de desprendimento de cada ser humano. Todavia, a lei não deve ser feita para casos excepcionais. Ela deve ter em conta o *homem médio.* Por tudo isso é que se deplora o modelo vigente e se pretende modificá-lo.

Os Promotores de Justiça, ao postularem o direito de serem votados, falam muito em democracia. Um estranho fascínio envolve essa palavra. Tanto é assim que, nos dias atuais, não há quem não se proclame democrata. Consideram-se democratas aqueles que defendem o liberalismo político, assim como aqueles que o

condenam. Também se dizem democratas tanto os que aceitam os postulados da propriedade privada sobre as fontes de produção, como os que desejam sua completa estatização. Há ainda os democratas que defendem a doutrina social da Igreja Católica e os que pregam a teoria do materialismo histórico. E democráticos se autodenominam os países capitalistas, tanto quanto os que enveredaram pelo socialismo. Também se consideram democráticos os Estados que mantêm os poderes públicos tripartidos, segundo a clássica divisão de Montesquieu, e os que centralizam num só órgão aqueles poderes. Repúblicas e monarquias todas hoje se consideram democráticas, havendo até governos confessadamente ditatoriais que se apelidam ditaduras democráticas ou democracias populares. Entretanto, democracia é, simplesmente, o governo do povo, pelo povo e para o povo. Portanto, trata-se de um conceito que está muito distante do foco que se quer dar a este assunto pertinente ao Ministério Público. Democracia é representação popular nos poderes da República. Um Senador, um Deputado, um Governador, eleitos na forma da lei, representam a democracia, isto é, o povo no poder, através do sistema representativo. Em um país de dimensão continental como o nosso não seria possível uma democracia direta, em que o povo votasse diretamente a aprovação das leis, como acontecia na Grécia antiga e ainda acontece em alguns cantões da Suíça. O próprio termo democracia, de origem grega, significa governo do povo. A democracia baseia-se nos princípios do governo da maioria associados aos direitos individuais. De outra parte, é importante registrar que todas as formas de democracia, em que pese se fundarem no respeito à vontade da maioria, protegem escrupulosamente os direitos das minorias. Nisto está uma das grandezas do regime democrático.

Inconsciente ou deliberadamente os Promotores de Justiça vêm afirmando que o Anteprojeto ora encaminhado ao Poder Legislativo, reservando a capacidade eleitoral passiva aos Procuradores de Justiça, representa um golpe na democracia do Ministério Público. Trata-se de uma afirmação equivocada. O nível de democracia de um povo não está condicionado aos grupos de pessoas que podem ser votadas. A plenitude democrática deve ser aferida pela universalidade dos que podem votar para eleger seus representantes. Vejam-se dois exemplos: o Brasil viveu um período chamado de ditadura militar, de 1.964 a 1.985. Durante esse período, todo brasileiro, maior de trinta e cinco anos, em pleno gozo de seus direitos políticos, poderia ser candidato a Presidente da República. Entretanto, os que tinham a capacidade eleitoral ativa, isto é, os que podiam votar para eleger o chefe da nação eram os que faziam parte de um colégio eleitoral reduzido e manipulado pelos generais. Isto era democracia? O direito canônico, desde o século XIII, passou a admitir que qualquer cristão batizado e crismado pode ser eleito Papa, não havendo necessidade de celibato nem de

ordenação sacerdotal. Por conseguinte, a capacidade eleitoral passiva é, na hipótese, a mais ampla possível. Todavia, somente podem votar para essa eleição os que integram o Colégio de Cardeais, um grupo de clérigos bastante reduzido e representativo da cúpula administrativa da Igreja Católica. A capacidade eleitoral ativa é, portanto, limitadíssima. Isto é democracia? Por conseguinte, não procedem os argumentos que alegam golpe na democracia em razão de limites estabelecidos para a capacidade eleitoral passiva. A democracia não se mede por esse viés. Ela se reflete na ampla universalidade dos que detêm a capacidade eleitoral ativa. No caso do Ministério Público, a se admitir a adequação do conceito de democracia à realidade da instituição, já se tem ela hoje representada pela capacidade eleitoral ativa da totalidade dos integrantes da carreira.

Entretanto, democracia, como já foi dito, é povo no poder. E para o povo da Paraíba, qual a diferença que faz haver um Promotor ou um Procurador de Justiça chefiando o Ministério Público? Qual o interesse que tem um paraibano de Cachoeira dos Índios ou da periferia da Capital na opção por um Promotor ou por um Procurador de Justiça para dirigir o Ministério Público do Estado? Poderia haver esse interesse se essas pessoas tivessem a capacidade eleitoral ativa para eleger o chefe da instituição ministerial. Aí sim, estar-se-ia diante de uma opção democrática. Entretanto, o modelo vigente de escolha do Procurador-Geral reflete o interesse de um pequeno grupo de agentes políticos representado pelos integrantes da carreira. Democracia está longe de ser isto.

Dos vinte e sete estados da federação, dezoito adotam o atual sistema em vigor na Paraíba, enquanto nove adotam o sistema que se pretende implantar com a aprovação do Anteprojeto ora apresentado. Lembre-se que dentre os nove Estados, nos quais apenas os Procuradores de Justiça podem concorrer ao cargo de Procurador-Geral, estão os maiores Estados da federação como São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Pernambuco. Registre-se que, no Estado de Tocantins, a capacidade eleitoral passiva já foi extensiva aos membros da primeira instância. Como a experiência não foi boa, a Administração Superior da instituição cuidou de encaminhar Projeto de Lei à Assembléia Legislativa daquele Estado, restringindo a referida capacidade, circunscrevendo-a aos Procuradores de Justiça.

Em qualquer lugar do mundo, a experiência da idade madura é um patrimônio sagrado da humanidade. Este princípio se torna ainda mais acentuadamente aplicável aos assuntos relacionados com a promoção da Justiça. Neste segmento da atividade humana, mais do que em qualquer outro, exige-se sabedoria de vida e serenidade que, muitas vezes, se distanciam da impetuosidade própria da juventude.

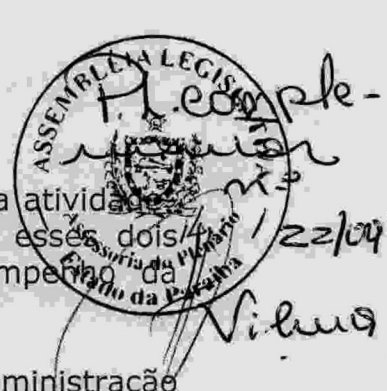

Em toda instituição que pretenda ter êxito na sua atividade-fim, há de haver hierarquia e disciplina. Do respeito a esses dois princípios elementares também depende o bom desempenho da instituição como um todo.

Por último, impõe-se lembrar e ressaltar que a administração da Procuradoria-Geral de Justiça é uma atividade-meio do Ministério Público, de caráter secundário. A razão de ser da instituição é sua atividade-fim, representada pelo combate à criminalidade, pela defesa dos direitos sociais, pelos cuidados com as crianças e adolescentes, com as minorias negras e indígenas, com o meio ambiente, com o patrimônio público e com tantos outros direitos que a instituição tem o dever constitucional de tutelar. É com essa preocupação que os representantes do Ministério Público deveriam estar ocupando espaços generosos na imprensa, divulgando seu trabalho e postulando em favor dos direitos que têm o dever de defender. Entretanto, a eleição do Procurador-Geral, com a possibilidade de um Promotor de Justiça em início de carreira poder ocupar o cargo máximo da hierarquia institucional, vem consumindo o melhor das energias de boa parte dos membros do Ministério Publico da Paraíba, relegando a segundo plano o que há de mais importante para a instituição, consubstanciado na sua destinação constitucional. A correção de tudo isso faz parte do propósito que norteou a apresentação do Anteprojeto contendo a alteração da atual Lei Orgânica, no tocante à escolha do Procurador Geral de Justiça.

Alguns jornalistas comentam que há possibilidade de apresentação de emendas, na Assembléia Legislativa, alterando o Anteprojeto ora em comento. É mister que se façam algumas considerações acerca dessa possibilidade.

O primeiro aspecto a ser analisado é o que diz respeito aos projetos de lei que têm iniciativa privativa de outros poderes, a fim de se perquirir sobre a possibilidade de apresentação de emendas por parte do Poder Legislativo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *d*, preceitua que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização do Ministério Público da União e sobre normas gerais para a organização dos ministérios públicos estaduais. A despeito dessa exclusividade de iniciativa, a mesma Lei Maior, no seu artigo 128, § 5º dispõe que é facultada aos Procuradores-Gerais da União e dos Estados a iniciativa das leis que estabeleçam a organização e o estatuto dos respectivos ministérios públicos. Há uma aparente incoerência ou contradição entre os dois dispositivos constitucionais. Entretanto é possível conciliá-los, entendendo-se que o legislador constituinte quis abrir uma exceção à

regra da exclusividade de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, permitindo que o Procurador-Geral pudesse tomar a iniciativa do processo legislativo. Não se trata – como poderia parecer – de uma atribuição concorrente, pois ela não é conferida aos parlamentares. Os autores chamam a essa figura de ***"iniciativa legislativa compartilhada entre o Chefe do Poder Executivo e o Procurador-Geral."***

Diante dessa hipótese de iniciativa compartilhada, prevalece a iniciativa do Procurador-Geral se o Presidente ou o Governador permanecerem inertes. Neste caso, a iniciativa do Procurador-Geral incorpora o caráter da exclusividade, já que nenhuma outra autoridade, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, poderia ter tal iniciativa.

Feitas estas considerações, cumpre examinar agora se seria prudente (e prefiro a palavra *prudente* ante qualquer outra) ao Poder Legislativo emendar Projeto de Lei de iniciativa exclusiva de outro Poder. É o que passo a fazer.

Quando a Constituição Federal confere a determinado órgão a exclusividade da iniciativa do processo legislativo, revela que o legislador constituinte quis concentrar nesse órgão o poder de escolher o momento mais propício à apresentação de um projeto de lei ao Poder Legislativo, bem como a liberdade de conferir a esse projeto os contornos mais adequados à luz do interesse público. Há uma sabedoria na concessão dessa prerrogativa, sendo ela concedida sempre que o conteúdo do projeto de lei discipline matéria *interna corporis* do órgão ao qual se confere a iniciativa.

Iniciativa privativa é uma expressão que se contrapõe à iniciativa concorrente. A primeira indica que um único órgão escolherá o momento e delimitará os contornos do projeto de lei, enquanto a segunda indica que mais de um órgão está legitimado a fazê-lo. Na primeira hipótese, isto é, tratando-se de iniciativa privativa, o órgão legislativo exercerá suas funções apreciando, discutindo e votando o projeto, do que resultará a sua aprovação ou rejeição. O poder de emendar deve ser visto com cautela e prudência por parte dos que integram o órgão legislativo. Um projeto de lei, especialmente quando se trata de iniciativa privativa, sempre é fruto de uma experiência maturada, direcionada para a solução de problemas que só os que vivenciam o dia a dia deles têm com os mesmos a intimidade suficiente para buscar suas soluções, estabelecendo o melhor disciplinamento legal destinado a atingir esse desiderato. Por conseguinte, a inserção de emendas por parte do Legislativo pode resultar no desvirtuamente da exclusividade de iniciativa por parte do órgão constitucionalmente legitimado a tanto, além de implicar no risco de frustrar os objetivos iniciais do projeto.

Resumem-se em duas as situações em que os projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo não comportam, a princípio, o oferecimento de emendas por parte dos representantes daquele Poder. A primeira dessas situações é quando a emenda encerra uma alteração substancial no projeto de lei de iniciativa reservada a outro Poder. A segunda se traduz em emendas que impliquem em aumento de despesa. A seguir, analiso cada uma das hipóteses, em relação ao Anteprojeto do Ministério Público que ora se comenta.

É ponto harmônico entre os doutrinadores que os projetos de iniciativa exclusiva de determinado Poder não comportam emendas alterando os limites dos interesses que o titular da iniciativa do processo legislativo pretendeu proteger. É de concluir-se que a inserção de emendas substanciais que, por sua natureza, descaracterizem e desnaturem a vontade do titular da iniciativa, atinge o texto constitucional em seu alicerce, representado pelos princípios norteadores de todo o ordenamento jurídico.

O Anteprojeto de lei complementar em epígrafe tem por finalidade essencial e exclusiva reservar a capacidade eleitoral passiva aos Procuradores de Justiça, no processo de eleição da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça. Foi esta e somente esta a intenção da titular da iniciativa do encaminhamento ora feito ao Poder Legislativo. Uma emenda parlamentar que porventura viesse a ser apresentada, tornando extensiva aquela capacidade aos Promotores de Justiça, estaria ferindo de morte e atingindo em sua essência a intenção da autora da iniciativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se inclina em sentido contrário à apresentação de emenda nesse contexto. Assim foi o entendimento do Ministro Marco Aurélio, Relator na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº3.946-6, figurando como requerente o Procurador-Geral da República e como requerido a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Há ainda outra peculiaridade no Ministério Público da Paraíba que não se pode olvidar no contexto da discussão do Anteprojeto ora analisado. Apesar da atual previsão normativa, nunca um Promotor de Justiça foi nomeado como chefe da instituição. Numa solução que vem se repetindo, os Governadores do Estado têm optado por nomear Procuradores de Justiça para o cargo de Procurador-Geral. Existe uma paridade no número de cargos de Procurador de Justiça com o número de cargos de Desembargador. São 19 (dezenove) Procuradores para 19 (dezenove) Desembargadores. Se um Promotor de Justiça vier a ser nomeado Procurador-Geral, ensejará a perda daquela paridade, pelo que o órgão superior do Ministério Público - o Colégio de Procuradores - passará a ser integrado por 20 (vinte) Procuradores de Justiça. *Nesta hipótese, haverá o aumento de um cargo de Procurador com o conseqüente aumento de despesa.* Aqui,

o Poder Legislativo estará diante de outra dificuldade para emendar o Anteprojeto, admitindo que um Promotor de Justiça possa ser Procurador-Geral. Essa dificuldade resulta da vedação constitucional proibitiva de emendas parlamentares que impliquem em aumento de despesa, *"nos projetos sobre organização dos serviços administrativos... do Ministério Público"*. É isto o que está claramente disciplinado no artigo 63, inciso II, da Constituição da República. Transcrevo o dispositivo citado:

> **"Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:**
>
> **I - .....**
>
> **II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público".** (Grifo meu). _

A citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº3.946-6, também abrange a hipótese de emenda parlamentar que implique em aumento de despesa, ficando rechaçada essa possibilidade, nos termos do voto do Relator, acatado por unanimidade no Excelso Pretório. Cito a **Ementa** do Acórdão, envolvendo as duas situações aqui mencionadas, isto é, a alteração substancial e o aumento de despesa constantes de emenda parlamentar a Projeto de Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais:

> **"PROJETO – INICIATIVA – EMENDAS – MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. Surge a relevância da matéria veiculada e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo questionado quando encerra alteração substancial, mediante emenda parlamentar, de projeto reservado a certa iniciativa.**
>
> **PROJETO – MINISTÉRIO PÚBLICO – EMENDA. Mostra-se relevante pedido de suspensão de eficácia de diploma legal quando notada modificação substancial do projeto inicialmemte encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, a implicar, até mesmo, aumento de despesa.**
>
> **Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu a medida cautelar. Votou a Presidente, Ministra Ellen Grace. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 12.09.2007".**

Também no Supremo Tribunal Federal, na ADI Nº3.114, assim se pronunciou o Ministro Carlos Brito como Relator:

> "De outra banda, as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. **Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: *a*) – a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e *b*) – a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do artigo 63 da CF)...**" (negrito e grifos meus).

Ainda na Suprema Corte de Justiça do Brasil, há mais uma decisão no mesmo sentido, na ADI Nº3.167-8, em que é requerente o Governador do Estado de São Paulo e requerido a Assembléia Legislativa daquele Estado. O Relator do processo foi o Ministro Eros Grau. Em determinado trecho da ementa, assim se pronunciou Sua Excelência:

> **"3-...O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais.**
>
> **4 – Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do chefe do poder executivo. – CF, art. 61, § 1º, inciso II, alínea *c*.**
>
> **5 – Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n.792, do Estado de São Paulo".**

Por fim, cito mais uma jurisprudência do STF, na ADI Nº2887/SP, em que também foi Relator o Ministro Marco Aurélio, estando o Acórdão assim ementado:

> **"PROJETO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – EMENDA – POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado".**

Encerrando estas considerações, reporto-me à decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça de São Paulo que rejeitou por 30 votos contra 07, em reunião realizada no dia 15 de abril pretérito, o Anteprojeto de Lei Complementar que propunha mudança na Lei Orgânica para permitir a eleição de Promotores de Justiça para Procurador-Geral. Em seu parecer conclusivo, a Comissão de Assuntos Institucionais declarou que a proposta "*culminaria por extinguir a Segunda Instância e a própria carreira, que passaria a ser linear, sem qualquer diferencial entre os cargos de Promotor e Procurador de Justiça, tornando este totalmente dispensável e desinteressante, desequiparando, por completo, o Ministério Público da Magistratura, não obstante a equiparação se constitua em velho anseio de nossa classe, alcançado a duras penas, o qual, agora, se acolhida tal proposta, tornar-se-ia letra morta*".

Na reunião do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça de São Paulo, em que foi discutido e votado o Anteprojeto que continha a possibilidade de eleição de Promotores de Justiça para o cargo de Procurador-Geral, vários Procuradores fizeram sustentação oral de seus votos rejeitando o Anteprojeto. Um deles, Pedro Franco de Campos, afirmou que dar aos Promotores de Justiça o direito de concorrer ao cargo de Procurador-Geral afrontaria o princípio da hierarquia na carreira e da ascensão gradual aos cargos nela existentes. Em seu pronunciamento, afirmou Sua Excelência: "*Se um tenente não pode ser comandante geral do Exército, se um padre nunca foi escolhido para ser Papa e se um juiz não pode ocupar a Presidência do Tribunal de Justiça, não vejo como um promotor pretender ser Procurador-Geal*".

Assim, em respeito à valorização da carreira do Ministério Público e ao princípio da hierarquia que nela, como em qualquer outra, deve existir, espera o Colégio de Procuradores de Justiça da Paraíba que a Augusta Assembléia Legislativa da Paraíba se manifeste pelo acolhimento do Projeto ora a ela encaminhado pela Procuradora-Geral, Dra. Janete Ismael, reservando a capacidade eleitoral passiva aos membros do Ministério Público de segunda instância, nas eleições em que é votada a lista tríplice para a escolha do chefe da instituição ministerial.

João Pessoa, 18 de maio de 2009.

Janete Mª Ismael da Costa Macedo
Procuradora-Geral de Justiça

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 22/2009
Em 22/05/2009

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 25/05/2009.

P/ Vieira Santos
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2009

Secretaria Legislativa
Secretário

~~Aprovado em (_____) Turno~~

Em _____ / _____ / 2009.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/05/2009

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/05/2009

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Divaldo Wanderley
Em 26/05/2009

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2009

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

~~No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.~~
Em _____ / _____ / 2009.

Funcionário

CONAMP
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

Ofício 0307/2009 Brasília, 25 de maio de 2009.

SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE.

Ref - Solicitação de Audiência Pública -

Cientificado, informalmente, de que a ilustre Procuradora-Geral de Justiça da Paraíba, encaminhou a esta Augusta Casa de Leis, um projeto de sua iniciativa, visando modificar radicalmente a forma de eleição para o cargo maior da Administração Superior da nossa instituição, fato preocupante pelo ineditismo no país, além de se apresentar como manifesto retrocesso, ou atentado à democracia, ante o interesse da classe e a necessidade de manifestação da sociedade, destinatária final de nossa atividade, vimos solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, como Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a designação de audiência pública para um amplo debate com seus pares, reiteramos, e com a sociedade paraibana.

Aproveito a oportunidade, por se tratar de assunto de relevante interesse nacional, para solicitar a Vossa Excelência, caso determine a realização do ato solicitado, a nossa inclusão entre aqueles agentes políticos que poderiam dele participar, e modestamente trazer maiores subsídios para uma justa e democrática decisão.

Assim, renovando o reconhecimento à sua notável atuação na defesa das instituições e o zelo para com os direitos sociais do ordeiro povo paraibano, conduta que foi fielmente retratada ao Conselho Deliberativo de nossa entidade, que congrega todos os Promotores e Procuradores de Justiça do Brasil, pelo ilustre Presidente da Associação Paraíbana do Ministério Público, confiamos na sua história de vida para nos proporcionar, e por extensão ao Ministério Público brasileiro, a exposição cronológica da construção de uma instituição, que antes de buscar mecanismos para si, pretende-os para atuar em favor da sofrida sociedade brasileira.

Por derradeiro, em razão de nossa missão constitucional de defesa do regime democrático, eventual alteração em nossa estrutura pode representar manifesto prejuizo à coletividade, razão pela qual, na certeza da compreensão dos fatos e pronto atendimento ao pedido, apresentamos a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, os protestos da mais elevada estima e consideração.

JOSÉ CARLOS COSENZO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ZENÓBIO TOSCANO
DD Deputado Estadual – Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa da Paraíba

Associação Paraíbana do
Ministério Público

OFÍCIO Nº 054/2009 - APMP. João Pessoa. 26 de maio de 2009.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, e agradecendo o empenho de Vossa Excelência quanto ao pleito de audiência pública a ser realizado por esta Assembléia Legislativa, venho abaixo relacionar as autoridades a serem convidadas por Vossa Excelência no intuito de contribuir para o debate qualificado sobre as regras das eleições no Ministério Público do Estado da Paraíba:

1) **JOSÉ CARLOS COSENZO – Presidente da CONAMP – Fax (061) 3322-5887;**
2) **JOSÉ MARIO PORTO – Presidente da OAB – Fax 2107-5223;**
3) **DES. JÚLIO PAULO NETO – Presidente do TRE – Fax 3512-1247 ;**
4) **DR. MARCELO FERRA DE CARVALHO – Procurador-Geral do Mato Grosso – Fax(069) 644-2177;**
5) **DR. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA PEREZ FILHO – Procurador-Geral de Justiça Rio Grande do Norte – Tel. (084) 3232-7130;**

Atenciosamente,

JOÃO ARLINDO CORRÊA NETO
Presidente da APMP

Exmº Presidente da CCJ
Deputado Zenóbio Toscano

Praça Venâncio Neiva, nº 38, Centro, João Pessoa-PB, CEP: 58011-020, Tel: (83) 3221-2427, Fax: 3221-0804
Site: www.apmp.org.br E-mail: apmp@apmp.org.br

Ao Departamento de Assistência às Comissões.
Em 3/6/09
Félix Araújo Sobrinho
Félix Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 335/09/GPGJ/PB

João Pessoa, 02 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 001/2009, contendo o disciplinamento da capacidade eleitoral passiva, no processo de eleição do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Esclareço a V.Exa. que a presente providência decorre de entendimento mantido, com os membros do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça que votaram pelo encaminhamento do projeto em referência, tendo os Procuradores de Justiça Paulo Barbosa de Almeida, José Roseno Neto, José Raimundo de Lima, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Francisco Sagres Macedo Vieira, Josélia Alves de Freitas e Otanilza Nunes de Lucena, além de um significativo número de Promotores de Justiça que se faziam presentes na ocasião, concordado com a solicitação ora feita.

Atenciosamente,

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ARTUR CUNHA LIMA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa/PB

Associação Paraíbana do
Ministério Público

OFÍCIO Nº 054/2009 - APMP. João Pessoa, 26 de maio de 2009.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o, e agradecendo o empenho de Vossa Excelência quanto ao pleito de audiência pública a ser realizado por esta Assembléia Legislativa, venho abaixo relacionar as autoridades a serem convidadas por Vossa Excelência no intuito de contribuir para o debate qualificado sobre as regras das eleições no Ministério Público do Estado da Paraíba:

1) **JOSÉ CARLOS COSENZO – Presidente da CONAMP – Fax (061) 3322-5887;**
2) **JOSÉ MARIO PORTO – Presidente da OAB – Fax 2107-5223;**
3) **DES. JÚLIO PAULO NETO – Presidente do TRE – Fax 3512-1247 ;**
4) **DR. MARCELO FERRA DE CARVALHO – Procurador-Geral do Mato Grosso – Fax(069) 644-2177;**
5) **DR. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA PEREZ FILHO – Procurador-Geral de Justiça Rio Grande do Norte – Tel. (084) 3232-7130;**

Atenciosamente,

JOÃO ARLINDO CORRÊA NETO
Presidente da APMP

Exmº Presidente da CCJ
Deputado Zenóbio Toscano

Ao Departamento de Assistência as Comissões.
Em 3/6/09
Felix Araujo Sobrinho

Félix Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 335/09/GPGJ/PB

João Pessoa, 02 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei nº 001/2009, contendo o disciplinamento da capacidade eleitoral passiva, no processo de eleição do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Esclareço a V.Exa. que a presente providência decorre de entendimento mantido, com os membros do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça que votaram pelo encaminhamento do projeto em referência, tendo os Procuradores de Justiça Paulo Barbosa de Almeida, José Roseno Neto, José Raimundo de Lima, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Francisco Sagres Macedo Vieira, Josélia Alves de Freitas e Otanilza Nunes de Lucena, além de um significativo número de Promotores de Justiça que se faziam presentes na ocasião, concordado com a solicitação ora feita.

Atenciosamente,

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ARTUR CUNHA LIMA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa/PB